



Ofício nº 2171/2019/PRESI/Funpresp-Exe

Brasília-DF, 14 de agosto de 2019.

À Senhora
Eliane Viegas Mota
Diretora
Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios
Controladoria Geral da União - CGU

C/C SR. Francisco Eduardo de Holanda Bessa - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia

Assunto: Considerações ao Relatório de Auditoria e a (In)existência de Dados Sigilosos Auditoria Anual de Contas nº 201900397 - Exercício 2018

Processo nº 00190.102240/2019-76

Referências: Ofício nº 15987/2019/GPDPB 1/DPB/SFC/CGU, de 31/07/2019
Ofício nº 14163/2019/GPDPB 1/DPB/SFC/CGU, de 05/07/2019

Senhora Diretora,

1. Inicialmente, cumpre fazer referência ao teor do Ofício nº 15987/2019/GPDPB 1/DPB/SFC/CGU, de 31/07/2019, recebido em meio eletrônico em 01/08/2019, bem como ao recebimento do Relatório de Auditoria e ao Certificado de Auditoria anexos, referentes às contas do exercício de 2018 da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe.
2. Mister consignar que em etapas anteriores à formalização do citado Relatório de Auditoria (recebimento do Relatório Preliminar, Reunião de Busca Conjunta de Soluções e Manifestação da Unidade Examinada, essa encaminhada à Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios anexa ao Ofício nº 2009/2019/PRESI/Funpresp-Exe, de 23 de julho de 2019) foram apresentadas manifestações detalhadas, com posicionamento frente a diversos pontos relevantes, entre os quais a melhoria ao relatório preliminar, com vistas a prestar os devidos esclarecimentos ao órgão de controle, demonstrando observância às boas práticas e princípios de governança e proteção ao interesse dos participantes e assistidos, fundamentos basilares da previdência complementar fechada e da Funpresp-Exe.

3. Oportuno registrar essa introdução porquanto no item 3 do Ofício nº 14163/2019/GPDPB 1/DPB/SFC/CGU, de 05/07/2019 consta o entendimento que não seria incorporado nenhum novo elemento no Relatório que tivesse a manifestação da Funpresp-Exe:

3. Sobre as recomendações contidas no documento em anexo, ressalto que, conforme item 6.2.5 da citada Norma de Execução, apresentam as providências que, preliminarmente, o Controle Interno considera aplicáveis aos achados decorrentes da ação de controle. Mas, somente após a referida reunião, a CGU terá elementos para confirmar ou reformar seu entendimento, sobretudo quanto à viabilidade de implementação nas condições objetivas da unidade auditada.

4. Entretanto, ao analisar o Relatório Final de Auditoria, foram identificados pontos/fundamentos que não constavam no relatório preliminar e passaram a constar no relatório definitivo, a exemplo dos registrados a seguir, sobre os quais seguem as devidas considerações.

CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE AO RELATÓRIO DE AUDITORIA

5. Consta na Introdução (nota de rodapé nº 2 na página 8) e no item 4 "Avaliação sobre o atendimento ao teto remuneratório constitucional para agentes públicos cedidos à Funpresp-Exe" (no parágrafo 2º da página 18) fundamentação inexistente no Relatório preliminar, relativa à transcrição do item 9.2.1 do Acórdão TCU 3133/2012 – Plenário, de 21.11.2012, que se apresenta descontextualizado do tema em questão, registrado como:

"9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público."

6. Cumpre registrar que a Funpresp-Exe não questiona as atribuições, competências e determinações de fiscalizar as EFPC/Entidades Fechadas de Previdência Complementar pelo Tribunal de Contas da União – TCU, mas a invocação do caráter público exposto no item 9.2.1 do referido Acórdão pode promover insegurança jurídica no âmbito das EFPC frente à legislação regente (Lei Complementar nº 109, de 2001), na medida em que prejudica a portabilidade de EAPC/Entidades Abertas de Previdência complementar para EFPC e as contribuições exclusivas dos participantes, bem como facultar o entendimento de que os recursos, não sendo privados, podem ser utilizados pelo Estado para outros fins, além de uma série de outros contratempos (inclusive assunção pela Administração Pública Federal de compromissos financeiros além do

limite legal de 8,5% em casos extremos de má gestão) para a proteção econômico-social promovida pelos fundos de pensão no País.

7. Isso porque, o Acórdão TCU nº 3133/2012 – Plenário, de 21.11.2012 é uma decisão pontual, que foi objeto de esclarecimento posterior, no Acórdão TCU nº 2073/2015¹ – Plenário, de 19.08.2015 (TC 015.443/2015-9), quando o TCU expôs que o fundamento “*de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, enquanto por essas administrados, são considerados de caráter público*” foi utilizado para fixar a sua competência de fiscalização das EFPC no que tange à legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia da aplicação dos recursos.

8. Portanto, em que a Funpresp-Exe não questionar a competência do TCU em fiscalizar as EFPC, ousa discordar da fundamentação utilizada, visto que, para informação da CGU, a Funpresp-Exe atualmente administra 16.217 (dezesesseis mil, duzentos e dezessete) contas individuais de participantes, compostas somente por contribuições dos servidores públicos federais (ou seja, não há contribuição paritária da União), com volume de reservas previdenciárias de R\$ 86,76 milhões.

9. Além disso, esses servidores públicos, por acreditar na administração da Funpresp-Exe, já fizeram, desde fevereiro/2013, 404 (quatrocentos e quatro) portabilidades de recursos financeiros oriundos de outras Entidades de Previdência Complementar do setor privado para suas contas individuais de aposentadoria administradas aqui na Fundação, advindas, por exemplo, do ItaúBanco, Metlife, Bradesco, BrasilPrev, dentre outras. Desse modo, a menção ao Acórdão nº TCU nº 3133/2012 – Plenário no Relatório Final de Auditoria pode causar certa insegurança jurídica, o que certamente não foi o objetivo dessa CGU.

¹ “(...) 6. Pontue-se que se encontra superada eventual discussão acerca da competência deste Tribunal em fiscalizar Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. De fato, esta Corte de Contas firmou entendimento, em sede de consulta, por meio do Acórdão 3.133/2012-TCU-Plenário, no sentido de que os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, enquanto por essas administrados, são considerados de caráter público, sendo de sua competência fiscalizar sua aplicação. 7. Há que se frisar que, **nos termos daquela deliberação, quando de sua atuação, o TCU examina a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação daqueles recursos, não lhe cabendo impor, todavia, “parâmetros/metras de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização”**. Explicita, ainda, o decisum, que este Tribunal, “sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno” (gn).

10. No item 3 “Avaliação das cessões de agentes públicos à Funpresp-Exe e dos ressarcimentos das respectivas remunerações” novamente registra-se trecho inexistente no Relatório Preliminar:

“Registra-se que as cessões de agentes públicos à Funpresp-Exe para a ocupação de cargos de gestão (considerando-se os cargos de gestão em si e os assentos no Conselho de Administração) representam em torno de 40% da ocupação desses cargos”.

11. A respeito do termo “Conselho de Administração”, a Funpresp-Exe já havia solicitado na Manifestação da Unidade Examinada a mudança em outro trecho do termo para “Conselho Deliberativo”, não tendo atentado na terminologia utilizada no presente texto, inserido somente no Relatório Final.

12. No que tange ao somatório dos cargos de gestão em si com os assentos no “Conselho de Administração”, presumidamente “Conselho Deliberativo”, para avaliar “as cessões de agentes públicos à Funpresp-Exe”, cabe registrar que a condição de membro do Conselho Deliberativo (ou Conselho Fiscal) não requer a cessão de agentes públicos e não se configura como tal.

13. Dessa forma, não sendo cabível esse somatório para qualquer entendimento ou conclusão em relação à cessão de servidores, o percentual correto de ocupação dos cargos de gestão por agentes públicos cedidos acrescidos dos funcionários concursados da própria Funpresp representa atualmente 63% (sessenta e três por cento) da totalidade dos cargos (diretores, gerentes e coordenadores) de uma EFPC que administra a aposentadoria complementar de servidores públicos.

14. Em relação às Recomendações, firmou-se o entendimento pela adaptação de algumas delas, com vistas a acatar as considerações e fundamentações constantes na Manifestação da Unidade Examinada. No entanto, registra-se a inserção de nova recomendação no Relatório final, *in literis*:

“Recomendação 5 - Estender a todos os integrantes da Funpresp-Exe (considerados como integrantes os dirigentes, membros dos conselhos e órgãos estatutários, empregados, contratados, estagiários, aprendizes e servidores em exercício na Fundação) a necessidade de assinar declaração de ciência das disposições sobre conflitos de interesses previstas no Código de Ética e Conduta”.

15. Sobre essa recomendação 5, não se vislumbra óbices quanto a seu cumprimento.

B

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS

16. A Funpresp-Exe se manifesta pela inexistência de dados sigilosos no Relatório de Auditoria.

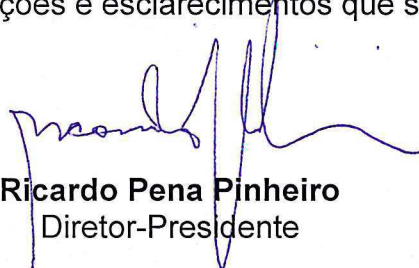
CONSIDERAÇÕES FINAIS

17. Em relação ao item 5 do citado Ofício nº 15987/2019/GPDPB 1/DPB/SFC/CGU, de 31/07/2019, de que “A Unidade deverá manter, em seu sítio eletrônico na internet, página com o título “Processos de Contas Anuais”, com âncora apontando para endereço eletrônico a ser disponibilizado pela CGU, que conterà arquivo com Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e o presente Ofício, oportuno informar que a demanda será implementada até o final do mês de setembro de 2019.

18. Diante do exposto, manifesta-se pela inexistência de dados sigilosos e solicita-se, se possível, a reavaliação do Relatório Final considerando o disposto no presente Ofício, notadamente no que tange à menção ao Acórdão TCU nº 3.133/2012 – Plenário.

19. Certo de sua atenção, desde já agradeço-lhe pela oportunidade e permaneço à disposição para demais informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Ricardo Pena Pinheiro
Diretor-Presidente